



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 027/25

Projeto de Lei Ordinária nº 013/25

Autoria: Vereador Rodrigo de Melo Kriguer

LEI Nº....., DE DE DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 2.493, de 15 de abril de 2016, para estabelecer novas regras sobre a manutenção de terrenos no Município de Votorantim e a prevenção ao mosquito *Aedes aegypti*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 21 da Lei 2.493, de 15 de abril de 2016 e o seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Os valores das multas relativas às infrações previstas no art. 18 desta Lei serão aplicados em Unidades Fiscais do Município de Votorantim (UFMs) conforme a seguinte gradação:

I - Infração leve: 200 UFM para imóveis de até 200 m² e 600 UFM para imóveis acima de 200 m²;

II - Infração média: 500 UFM para imóveis até 200 m² e 1200 UFM para imóveis acima de 200 m²;

III - Infração grave: 1000 UFM para imóveis de até 200 m² e 1800 UFM para imóveis acima de 200 m².

*Parágrafo único. Deverá a fiscalização responsável pela autuação informar, ao infrator, o valor da multa em moeda nacional, no ato de sua aplicação e o infrator poderá solicitar a substituição da multa por participação em programas educativos de combate ao *Aedes aegypti*, desde que não seja reincidente ".(NR)"*

Art. 2º Fica acrescido o art. 22-A à Lei nº 2.493, de 2016, com a seguinte redação:

*"Art. 22-A O Município instituirá um canal digital para denúncias de possíveis focos do *Aedes aegypti*, garantindo o anonimato do denunciante."*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica acrescido o art. 22-B à Lei nº 2.493, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 22-B Fica instituído o Programa 'Vigilante Contra a Dengue', que concederá incentivos fiscais ou premiações simbólicas para cidadãos que denunciarem focos do mosquito comprovadamente eliminados pela fiscalização municipal".

Art. 4º Fica acrescido o art. 22-C à Lei nº 2.493, de 2016, com a seguinte redação:

"Art.22-C No caso de imóveis fechados, desocupados ou abandonados que apresentem risco iminente à saúde pública devido à proliferação do Aedes aegypti, fica autorizado o ingresso forçado pelos agentes municipais, incluindo o arrombamento da edificação, caso necessário, para a execução das medidas sanitárias cabíveis.

§ 1º O arrombamento somente será realizado após tentativa de notificação ao responsável e autorização expressa da autoridade sanitária municipal.

§ 2º Sempre que necessário, a ação será acompanhada por representante da Guarda Civil Municipal ou autoridade policial, e deverá ser registrada por meio de fotos ou vídeos para garantir transparência.

§ 3º O proprietário do imóvel será notificado posteriormente sobre as ações realizadas e poderá ser responsabilizado pelos custos da operação e pela multa correspondente".

Art. 5º Fica acrescido o art. 22-D à Lei nº 2.493, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 22-D Os proprietários locatários ou responsáveis por imóveis, edificados ou não na cidade de Votorantim, terrenos baldios ou imóveis sujos, que possam contribuir para a proliferação do Aedes aegypti, são obrigados a mantê-los limpos, drenados, roçados e capinados, livres de entulhos, materiais inservíveis e resíduos sólidos, bem como de objetos que possam acumular água e servir de criadouro para vetores de doenças, sendo responsáveis por manterem os imóveis livres do mosquito Aedes aegypti.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação sujeitará o proprietário às mesmas penalidades previstas no art. 21 desta Lei, incluindo possíveis intervenções municipais para a limpeza forçada, com a devida cobrança dos custos ao responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 03 de junho de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário